

ANO DE 2019

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

**LEI N.º** \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N.º** \_\_\_\_\_

50/2019

SÚMULA: \_\_\_\_\_

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Executivo Municipal

## HISTÓRICO

1 Leitura - 29/10/2019

2 Jurídico - 04/11/2019

3 Leitura Arceer - 25/11/2019

4 Primeira discussão - 25/11/2019

5 Segunda discussão - 25/11/2019 -

6 AO EXECUTIVO - 25/4/2019

7 Lei Municipal nº 1.846/19 de 26/11/2019

8

9

0

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 21/2019 – *PL 50/2019*

*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego e dá outras providências.

Art 2º. Fica instituído, no âmbito do órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda, o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – COMTRAP, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações do trabalho.

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO COMTRAP

Art. 3º São Atribuições do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, devendo constar de seu regimento interno os procedimentos de sua atuação:

- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - Acompanhar, monitorar e supervisionar as ações da Agência do Trabalhador;
- III – Promover e incentivar à modernização das relações de trabalho;
- IV - Promover ações educativas e preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;
- V - Propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho, podendo instituir grupos de trabalho técnico para subsidiar suas deliberações;
- VI – Promover ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, observando as características e necessidades locais e regionais;
- VII – Deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de trabalho e emprego, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- VIII - Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;
- IX - Articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho, visando à integração de ações;

*Assis*

PROCOLO Nº 164



EM 25 / 10 / 2019

*Poléjoto*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 04 / 11 / 2019

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Jonaine Barbosa de Silva*  
ENCAMINHA AO  
SETOR JURÍDICO  
04 / 11 / 2019  
COMISSÃO PERMANENTE  
Presidente

*Wendro Sérgio Bezerra*

Aprovado em 2ª Discussão

Em 25 / 11 / 2019

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Jonaine Barbosa de Silva*  
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 25 / 11 / 2019

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Jonaine Barbosa de Silva*  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Ao Executivo para Sanção

Em 25 / 11 / 2019

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*Jonaine Barbosa de Silva*  
1º SECRETÁRIO



- X- Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;
- XI – Elaborar o Plano de Trabalho e Ação, que proporcione e fomenta as Políticas de Trabalho e Emprego e empreendedorismo no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- XII - Criar Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;
- XIII - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações dos Conselhos Estadual e Regional do Trabalho;
- XIV – Emitir parecer de avaliação, as diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;
- XV – Analisar e deliberar sobre os aspectos quantitativo e qualitativo dos relatórios de acompanhamento e dos projetos financiados com recursos do FAT, submetendo-os ao Conselho Estadual do Trabalho - Paraná;
- XVI – Proporcionar a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, sintonia com as orientações, no que couber, dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;
- XVII – Deliberar mediante análise prévia as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- XVIII - Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas a contratação de aprendizes;
- XIX - O desenvolvimento de ações junto às instituições públicas e privadas com vistas à capacitação e geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e rendas;
- XX - Fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu COMTRAP compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

- I – 03 (três) representantes, indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório o responsável pela Agência do Trabalho;
- II - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades dos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Os Órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um suplente, para cada membro titular, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, após a nomeação feita pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para homologação.

*Fábio*



conforme o disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, na qualidade de instância superior no âmbito estadual.

§ 3º O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros suplentes do COMTRAP serão convidados a participar de todas as reuniões do Conselho com direito a voz e ao voto quando da substituição de seus titulares;

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo considerado relevante serviço de interesse público prestado ao Município de Porecatu.

§ 6º Os representantes da sociedade civil a que se refere este artigo indicarão a um membro titular e um suplente para compor o COMTRAP mediante processo democrático e transparente, devendo os documentos de indicação ficar arquivados e a disposição na secretaria executiva do CMT.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 5º O COMTRAP disporá em seu regimento interno de uma diretoria executiva, devendo a função de Secretário (a) Executivo ser exercida pelo servidor ou servidora designado para a Gerencia do Trabalho local, "ad referendum" do colegiado.

§ 1º O órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda prestará o necessário apoio técnico e administrativo a Agência do Trabalhador de modo a suprir às atividades do COMTRAP.

§ 2º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua instalação, sendo submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho - Paraná.

§ 3º O COMTRAP instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, devendo estas serem publicadas na Imprensa Oficial do Município de Porecatu.

§ 4º Poderá ser previsto, no Regimento Interno, a criação de Grupos de Apoio e/ou Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, por comissão própria designada, deverá apresentar em (180) cento e oitenta dias

*insio*



proposta para a Política Municipal do Emprego, Renda e Relações do Trabalho e Plano Plurianual Municipal do Trabalho, a ser submetida à Audiência Pública.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual Municipal do Trabalho deverá ter previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício financeiro.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 031/1996.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (21.10.2019).

Fábio Luiz Andrade  
Prefeito





Porecatu, 21 de outubro de 2019.

### JUSTIFICATIVA

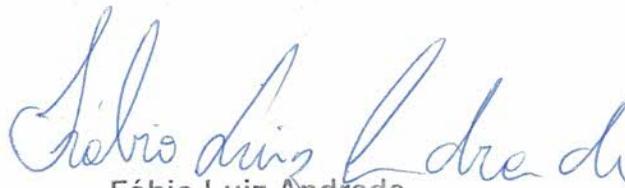
Este Projeto de Lei apresenta um primeiro passo para no sentido do município de Porecatu, vir ao encontro das reais necessidades e anseios da sociedade no que diz respeito à geração de emprego e renda.

Diante do cenário de mudanças no âmbito nacional, bem como as adequações necessárias aos demais entes federados, de igual forma faz o Poder Executivo local adequar seus dispositivos legais as normativas da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e assim viabilize uma real política municipal de emprego, renda e relações de trabalho.

Ademais também é de conhecimento dos respeitáveis Vereadores do momento de transformação, a partir dos empreendimentos das mais diversas áreas, razão pela qual a administração local, precisa dispor de instrumentos próprios e adequados, neste caso o Conselho Municipal do Trabalho de Porecatu - COMTRAP, trata ser o espaço organizado de modo que possamos atingir os anseios da empregabilidade, empreendedorismo e desenvolvimento da cidade.

Diante do exposto, contamos, portanto, com o indispensável apoio de nossos Nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Atenciosamente,

  
Fábio Luiz Andrade  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER 35/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 50-2019.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"<sup>1</sup>.

### I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 50-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, instituir "no âmbito do órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda, o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações do trabalho", segundo a redação do seu artigo 2º.

Consta, também, do projeto normativo, o estabelecimento de regras gerais para disciplinar as atribuições do COMTRAP (Capítulo I, art. 3º, incisos I a XX), as de composição e do mandato dos seus membros (Capítulo II, art. 4º), a estrutura e a forma de funcionamento (Capítulo III, art. 5º), e as disposições gerais (Capítulo IV, arts. 6º e 7º).

Na justificativa da proposição<sup>2</sup>, sustenta o Exmo. Prefeito, em síntese, que:

- 1- "Este Projeto de Lei apresenta um primeiro passo para no sentido do município de Porecatu, vir ao encontro das reais necessidades e anseios da sociedade no que diz respeito à geração de emprego e renda"
- 2- "Diante do cenário de mudanças no âmbito nacional, bem como as adequações necessárias aos demais entes federados, de igual forma faz o Poder Executivo local adequar seus dispositivos legais as normativas da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e assim viabilize uma real política municipal de emprego, renda e relações de trabalho";

<sup>1</sup> Conforme Súmula, às fls. 02.

<sup>2</sup> Fls. 06.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

- 3- *"Ademais também é de conhecimento dos respeitáveis Vereadores do momento de transformação, a partir dos empreendimentos das mais diversas áreas, razão pela qual a administração local, precisa dispor de instrumentos próprios e adequados, neste caso o Conselho Municipal do Trabalho de Porecatu - COMTRAP, trata ser o empreendedorismo e desenvolvimento da cidade".*

Não foram anexados mais documentos à proposta legal em comento, com exceção, pura e simplesmente, da justificativa.

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 06 de novembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que *não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo)*, de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório – , razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a *solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, **se trata de mera faculdade**, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa***, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a *manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, **tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la***. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

#### **2. Dos Requisitos Formais:**

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

#### **2. a. Competência e Iniciativa Legislativas:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Em análise do requisito da *competência legislativa*, não se pode olvidar que o mérito (objeto) projeto prevê hipótese de *criação de órgão auxiliar da Administração Pública Municipal*, de modo que a *competência para tratar do assunto é do Município (local)*, ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto, por interpretação sistemática do art. 3º, incisos I<sup>3</sup>, cc art. 57<sup>4</sup>, todos da Lei Orgânica do Município, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Quanto a capacidade para deflagrar o projeto legislativo, tem-se a considerar que, de acordo com o art. 20, da Lei Orgânica Municipal, "*A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*".

O art. 21 da mesma Consolidação Legal, por sua vez, elenca as hipóteses de matérias cuja competência para iniciar o processo legislativo compete privativamente ao Prefeito, aduzindo o seguinte:

**"Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:**

I - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento de sua remuneração;*

II - *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

III - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.**"

Em regra, portanto, pode o vereador dar início ao processo legislativo de promulgação de uma lei, excetuadas as matérias relacionadas nos incisos I a III, do art. 21, da Lei Orgânica, estas reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito.

Além disso, a mesma Lei Orgânica, em seu art. 43, igualmente estabelece algumas atribuições de competência exclusiva do Alcaide, valendo citar, no que interesse à espécie, aquela especificada no inciso X:

**"Art. 43º - Compete privativamente ao Prefeito:**

<sup>3</sup> "Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]"

<sup>4</sup> "Art. 57º - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência desta, e serão criados por leis específicas, que lhes definirão, em cada caso, as atribuições, organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato."

<sup>5</sup> "Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

[...]

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

[...]"

Regra geral, aliás, é que leis dessa natureza sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme se deduz do entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

[...]"<sup>6</sup>.

É necessário considerar, ainda, que as disposições acima configuram reprodução de regra de competência expressa no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal<sup>7</sup>, como decorrência do princípio da *simetria das esferas federativas*.

O princípio da *simetria*, vale frisar, está associado à ideia de que os *Estados e Municípios*, quando do exercício de suas competências originárias e institucionais, devem seguir os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a *União*, ainda que esses modelos, em princípio, não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo Poder Constituinte Federal.

Nessa linha de raciocínio, o modelo estruturante de processo legislativo insculpido na Magna Carta é de adoção obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 760.

<sup>7</sup> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]"

<sup>8</sup> O art. 29 da Constituição Federal assim dispõe:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

A delegação dessa competência ao Chefe do Executivo resulta, além do mais, de um raciocínio de hermenêutica constitucional feito a partir do **princípio da separação dos poderes** insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Ora, a *instituição de atribuições aos órgãos administrativos de cada poder se aloja no âmbito de discricionariedade de cada um dos seus respectivos titulares (Chefes), cabendo-lhe o exame da conveniência e oportunidade do ato*. Desse modo, cabe tão-somente ao Chefe do Executivo avaliar a oportunidade e conveniência de se criar atribuições aos órgãos, secretarias ou departamentos no Poder Executivo, o mesmo raciocínio sendo válido para o Poder Legislativo, e o Poder Judiciário, sobretudo nos casos em que vai repercutir na organização do serviço público, como na hipótese.

E, para pôr definitivamente uma pá de cal sobre o tema, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu à luz do entendimento segundo o qual a lei que cria órgão da Administração Direta ou atribuição para os já existentes, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."** (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em

"Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]"



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172)

Logo, a proposição em testilha atende as exigências legais acima, na medida em que foi iniciada pelo Chefe do Executivo, reclamando deliberação desta Casa de Leis, em consonância com as regras de competência e iniciativa.

### 2. b. Procedimento Legislativo:

Na sequência, cumpre salientar que o procedimento legislativo adotado<sup>9</sup> está adequado à espécie, na medida em que o art. 57 da Lei Orgânica Municipal, *não exige rito especial para formação de Conselhos Municipais.*

Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017<sup>10</sup>, faz qualquer menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação.

*Logo, o procedimento legislativo adotado está adequado à espécie.*

### 2. c. Técnica Legislativa:

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

### 3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

<sup>9</sup> Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

<sup>10</sup> "Artigo 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VII – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins."



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

No exercício dessa verificação, tem-se a considerar que o art. 57 da Lei Orgânica Municipal autoriza a formação de Conselhos Municipais com o objetivo de "auxiliar a Administração Pública Municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência desta". Diz ainda que "serão criados por leis específicas, que lhes definirão, em cada caso, as atribuições, organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titulares e suplentes, e o prazo do respectivo mandato."

Em paralelo, a criação do Conselho Municipal do Trabalho encontra justificativa na necessidade de que o Município cumpra sua parcela de atribuições no âmbito geral de competências estabelecidas pelos arts. 6º e 9º, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018<sup>11</sup>, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Empregos (Sine), previsto como política pública no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> "Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

- I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;
- II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;
- III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;
- IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;
- V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;
- VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;
- VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
- VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;
- IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;
- X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

[...]

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

- I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;
- II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;
- IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;
- V - prestar apoio à certificação profissional;
- VI - promover a orientação e a qualificação profissional;
- VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
- VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado."

<sup>12</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, o objeto da proposição é lícito e possível, na medida em que contém todos os requisitos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, além do que está fundamentado em legislação superior, portanto, possui não encontra obstáculo no ordenamento jurídico.

Não obstante, o projeto apresenta uma incongruência do ponto de vista da responsabilidade fiscal.

Isso porque, a despeito da previsão contida no parágrafo único do art. 6º do projeto - no sentido de que o Plano Plurianual Municipal do Trabalho deverá ter previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício - o art. 7º da mesma proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação, induzindo que o COMTRAP pode desde então ser constituído e iniciar a execução das ações para o qual está sendo criado.

Haveria, em resumo, a criação de uma ação governamental de imediato, com potencial de aumento de despesa pública, a exigir os requisitos e condições dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup>, ou de declaração do Chefe do Executivo no sentido de que a ação não provocará alteração na despesa pública.

---

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

<sup>13</sup> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### III- CONCLUSÕES

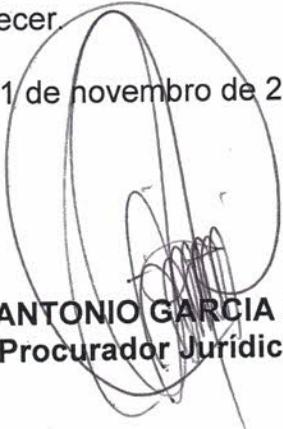
Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 50-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação do processo legislativo, ou técnica legislativas, nos termos do item II. 2. b.

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa. Não obstante, indica-se possível incompatibilidade da proposição com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a concluir que o expediente legislativo ainda não reúne condições para ser levado a apreciação política, tudo segundo razões expostas no item II. 3.

Finalmente, por se tratar de irregularidade sanável, recomenda-se seja oficiado ao sr. Prefeito sobre o apontamento acima, facultando-lhe a sua correção.

Salvo melhor juízo,  
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 11 de novembro de 2019.



**FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI**  
Procurador Jurídico

---

*devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Ofício nº 09/2019

Porecatu, 11 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Em trâmite perante esta Casa o Projeto de Lei nº 50/2019 (PLE nº 21/2019), de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho no município de Porecatu e dá outras providências.

No entanto, para proceder aos estudos mais aprofundados sobre a matéria e, principalmente, propiciar o juízo técnico e político sobre o mérito da proposição, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhe demonstrativo de que estão sendo cumpridos os requisitos e condições elencados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo no sentido de que a ação não provocará alteração na despesa pública com a criação imediata de uma ação governamental, conforme artigo 7º da propositura em questão.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Renan Pontes**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Fabio Luiz Andrade**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
Data: 12/11/19  
às: 15:21  
*Regino G. Silva*



Porecatu, 18 de novembro de 2019.

Ofício nº 199/2019

Ref.: Resposta ao Ofício 09/2019

À

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste, em atenção ao contido no ofício nº 09/2019 desta comissão, para os devidos fins, declarar que a instituição do Conselho Municipal do Trabalho não provocará alteração na despesa pública.

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, quando tratar-se de matéria de interesse público relevante e urgente poderá ser a Câmara Municipal convocada extraordinariamente pelo Prefeito, confira-se:

*Artigo 123:- A Câmara Municipal somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a delibera.*

*§ 1º:- Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.*

Pois bem, caso o Conselho Municipal do Trabalho não for instituído até a data de 28 de novembro de 2019, os recursos financeiros específicos provenientes do estado não serão repassados ao Fundo Municipal do Trabalho.

A falta desses recursos podem acarretar em diversos prejuízos a população Porecatuense, como programas e projetos específicos, assessoramento, cursos entre outros assuntos relativos ao Sine e o Conselho Municipal do Trabalho.



Sendo assim, requer seja o presente Projeto de Lei votado em caráter de urgência para seja instituído o Conselho Municipal do Trabalho e conseqüentemente o recebimento dos recursos financeiros do conselho.

Sem mais para o momento, ficamos ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos.

Nesta oportunidade reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal



Ilustríssimo Sr.

**RENAN PONTES**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

*Recebido*  
*25/11/2019*  
*[Signature]*



# EXECUTIVO MUNICIPAL

PORECATU - PARANÁ

---

## DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À L.R.F.

**Considerando** o solicitado no Ofício nº 09/2019, da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu;

**Considerando** que o PLE 21/2019 apenas dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, alterando, conforme orientação do Governo do Estado, de Comissão para Conselho;

**Considerando** que a modificação sugerida pelo Governo do Estado não impõe aumento de despesa e sim apenas transferência, uma vez que se houver algum valor direcionado para a comissão, este será realocado para o novo Conselho;

**DECLARO**, com base no inciso II do artigo 16 da LRF, que o PLE em questão não acarreta aumento de despesa e que a ação em questão tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná,  
aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (18.11.2019).

Fábio Luiz Andrade  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

## PARECER

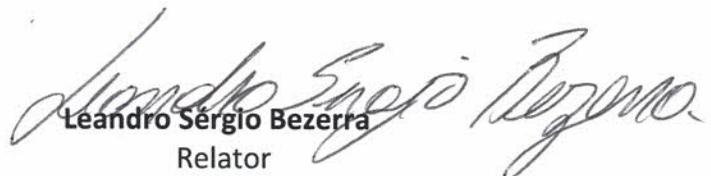
**PROJETO DE LEI Nº 50/2019** - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,  
Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 50/2019.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

  
**Renan Pontes**  
Presidente

  
**Leandro Sérgio Bezerra**  
Relator

  
**Janaina Barbosa da Silva**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 41ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

**TURNO:** PRIMEIRA VOTAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 50/2019** - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	—	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	—	X
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 19:00 HORAS

**TURNO:** SEGUNDA VOTAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 50/2019** - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	—	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	—	X
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	X
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

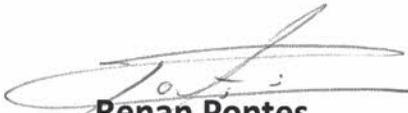
## Comissão de Redação

### REQUERIMENTO

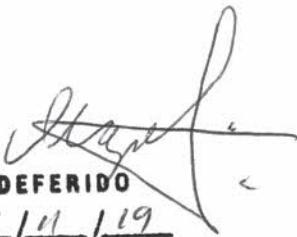
Sr. Presidente,

A Comissão de Redação, por seus membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do Projeto de Lei nº 50/2019 de autoria do Executivo Municipal que institui o Conselho Municipal do Trabalho no Município de Porecatu e dá outras providências.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019.

  
**Renan Pontes**  
Presidente

  
**Leandro Sérgio Bezerra**  
Relator

  
**DEFERIDO**  
25/11/19  
**Otacilio Pereira Junior**  
PRESIDENTE

  
**Janaína Barbosa da Silva**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 122/2019-EXP.EXC

Porecatu, 26 de novembro de 2019.

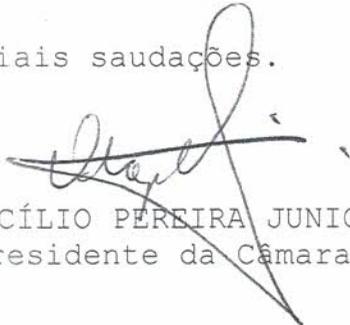
**CÓPIA**

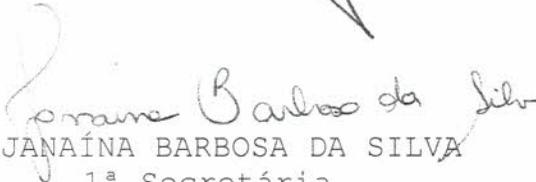
Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção os Projetos de Leis nº 50 e 51/2019 (cópias em anexo), aprovados na 03ª Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.

  
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR  
Presidente da Câmara

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
Data: 26/11/19  
às: 8:37  
*Regina G. D. Silva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI

Nº

/2019

**SÚMULA – INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego e dá outras providências.

**Artigo 2º** - Fica instituído, no âmbito do órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda, o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – COMTRAP, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações do trabalho.

## CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO COMTRAP

**Artigo 3º** - São Atribuições do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, devendo constar de seu regimento interno os procedimentos de sua atuação:

- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - Acompanhar, monitorar e supervisionar as ações da Agência do Trabalhador;
- III – Promover e incentivar à modernização das relações de trabalho;
- IV - Promover ações educativas e preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;
- V - Propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho, podendo instituir grupos de trabalho técnico para subsidiar suas deliberações;
- VI – Promover ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, observando as características e necessidades locais e regionais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

- VII – Deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de trabalho e emprego, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- VIII - Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;
- IX - Articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho, visando à integração de ações;
- X- Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;
- XI – Elaborar o Plano de Trabalho e Ação, que proporcione e fomente as Políticas de Trabalho e Emprego e empreendedorismo no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- XII - Criar Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;
- XIII - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações dos Conselhos Estadual e Regional do Trabalho;
- XIV – Emitir parecer de avaliação, as diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;
- XV – Analisar e deliberar sobre os aspectos quantitativo e qualitativo dos relatórios de acompanhamento e dos projetos financiados com recursos do FAT, submetendo-os ao Conselho Estadual do Trabalho - Paraná;
- XVI – Proporcionar a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, sintonia com as orientações, no que couber, dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;
- XVII – Deliberar mediante análise prévia as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- XVIII - Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas a contratação de aprendizes;
- XIX - O desenvolvimento de ações junto às instituições públicas e privadas com vistas à capacitação e geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e rendas;
- XX - Fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu COMTRAP compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

I - 03 (três) representantes, indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório o responsável pela Agência do Trabalho;

II - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades dos trabalhadores urbanos e rurais;

III - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Os Órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um suplente, para cada membro titular, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, após a nomeação feita pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para homologação, conforme o disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, na qualidade de instância superior no âmbito estadual.

§ 3º O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros suplentes do COMTRAP serão convidados a participar de todas as reuniões do Conselho com direito a voz e ao voto quando da substituição de seus titulares;

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo considerado relevante serviço de interesse público prestado ao Município de Porecatu.

§ 6º Os representantes da sociedade civil a que se refere este artigo indicarão a um membro titular e um suplente para compor o COMTRAP mediante processo democrático e transparente, devendo os documentos de indicação ficar arquivados e a disposição na secretaria executiva do CMT.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**Artigo 5º** - O COMTRAP disporá em seu regimento interno de uma diretoria executiva, devendo a função de Secretário (a) Executivo ser exercida pelo servidor ou servidora designado para a Gerencia do Trabalho local, "ad referendum" do colegiado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 1º O órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda prestará o necessário apoio técnico e administrativo a Agência do Trabalhador de modo a suprir às atividades do COMTRAP.

§ 2º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua instalação, sendo submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho - Paraná.

§ 3º O COMTRAP instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, devendo estas serem publicadas na Imprensa Oficial do Município de Porecatu.

§ 4º Poderá ser previsto, no Regimento Interno, a criação de Grupos de Apoio e/ou Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

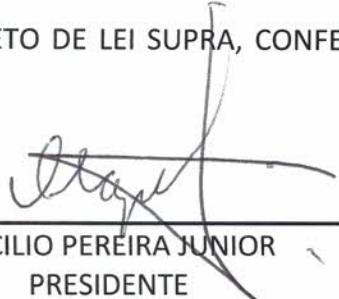
**Artigo 6º** - O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, por comissão própria designada, deverá apresentar em (180) cento e oitenta dias proposta para a Política Municipal do Emprego, Renda e Relações do Trabalho e Plano Plurianual Municipal do Trabalho, a ser submetida à Audiência Pública.

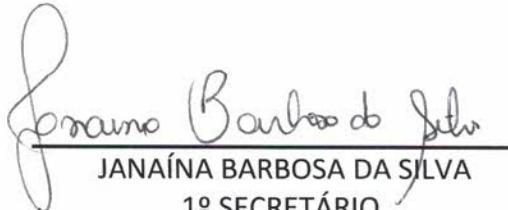
Parágrafo Único - O Plano Plurianual Municipal do Trabalho deverá ter previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício financeiro.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 031/1996.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.

  
OTACILIO PEREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei nº 50/2019 de autoria do Executivo Municipal.



Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.  
Ofício nº 046/19

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Em atendimento aos trâmites legais, estamos encaminhando as Leis nºs 1.846, 1.847, 1.848 e 1.849, devidamente sancionadas por este Executivo nesta data.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossa mais sincera consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito

RECEBIDO

27/11/19  
**Otacílio Pereira Junior**  
PRESIDENTE

**Otacílio Pereira Junior**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
ESTADO DO PARANÁ



À Sua Excelência o Senhor  
**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Nesta





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: [pmp@onda.com.br](mailto:pmp@onda.com.br)

Site: [www.porecatu.pr.gov.br](http://www.porecatu.pr.gov.br)

## LEI Nº 1.846/19

*INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Esta Lei cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego e dá outras providências.

**Artigo 2º** Fica instituído, no âmbito do órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda, o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – COMTRAP, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações do trabalho.

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO COMTRAP

**Artigo 3º** São Atribuições do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, devendo constar de seu regimento interno os procedimentos de sua atuação:

- I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - Acompanhar, monitorar e supervisionar as ações da Agência do Trabalhador;
- III – Promover e incentivar à modernização das relações de trabalho;
- IV - Promover ações educativas e preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;
- V - Propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho, podendo instituir grupos de trabalho técnico para subsidiar suas deliberações;
- VI – Promover ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, observando as características e necessidades locais e regionais;
- VII – Deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de trabalho e emprego, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;



- VIII - Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;
- IX - Articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho, visando à integração de ações;
- X - Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;
- XI – Elaborar o Plano de Trabalho e Ação, que proporcione e fomenta as Políticas de Trabalho e Emprego e empreendedorismo no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- XII - Criar Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;
- XIII - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações dos Conselhos Estadual e Regional do Trabalho;
- XIV – Emitir parecer de avaliação, as diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;
- XV – Analisar e deliberar sobre os aspectos quantitativo e qualitativo dos relatórios de acompanhamento e dos projetos financiados com recursos do FAT, submetendo-os ao Conselho Estadual do Trabalho - Paraná;
- XVI – Proporcionar a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, sintonia com as orientações, no que couber, dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;
- XVII – Deliberar mediante análise prévia as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- XVIII - Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas a contratação de aprendizes;
- XIX - O desenvolvimento de ações junto às instituições públicas e privadas com vistas à capacitação e geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e rendas;
- XX - Fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

**Artigo 4º** O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu COMTRAP compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

- I – 03 (três) representantes, indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório o responsável pela Agência do Trabalho;
- II - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades dos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades patronais.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: [pmp@onda.com.br](mailto:pmp@onda.com.br)

Site: [www.porecatu.pr.gov.br](http://www.porecatu.pr.gov.br)

§ 1º Os Órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um suplente, para cada membro titular, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, após a nomeação feita pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para homologação, conforme o disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, na qualidade de instância superior no âmbito estadual.

§ 3º O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros suplentes do COMTRAP serão convidados a participar de todas as reuniões do Conselho com direito a voz e ao voto quando da substituição de seus titulares;

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo considerado relevante serviço de interesse público prestado ao Município de Porecatu.

§ 6º Os representantes da sociedade civil a que se refere este artigo indicarão a um membro titular e um suplente para compor o COMTRAP mediante processo democrático e transparente, devendo os documentos de indicação ficar arquivados e a disposição na secretaria executiva do CMT.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**Artigo 5º** O COMTRAP disporá em seu regimento interno de uma diretoria executiva, devendo a função de Secretário (a) Executivo ser exercida pelo servidor ou servidora designado para a Gerencia do Trabalho local, "ad referendum" do colegiado.

§ 1º O órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda prestará o necessário apoio técnico e administrativo a Agência do Trabalhador de modo a suprir às atividades do COMTRAP.

§ 2º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua instalação, sendo submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho - Paraná.

§ 3º O COMTRAP instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, devendo estas serem publicadas na Imprensa Oficial do Município de Porecatu.

*Handwritten signature*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: [pmp@onda.com.br](mailto:pmp@onda.com.br)

Site: [www.porecatu.pr.gov.br](http://www.porecatu.pr.gov.br)

§ 4º Poderá ser previsto, no Regimento Interno, a criação de Grupos de Apoio e/ou Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

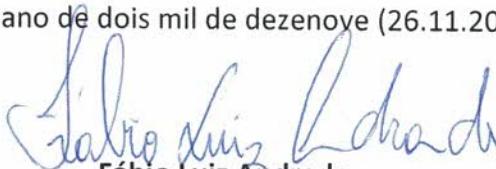
## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 6º** O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, por comissão própria designada, deverá apresentar em (180) cento e oitenta dias proposta para a Política Municipal do Emprego, Renda e Relações do Trabalho e Plano Plurianual Municipal do Trabalho, a ser submetida à Audiência Pública.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual Municipal do Trabalho deverá ter previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício financeiro.

**Artigo 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 031/1996.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil de dezenove (26.11.2019).

  
Fábio Luiz Andrade  
Prefeito



Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove o **MUNICÍPIO DE PLANALTO**, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. **INÁCIO JOSÉ WERLE** e **WLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, neste ato representado por seu Administrador Sr. **WILLIAM YAN WEY MAN**, resolvem em comum acordo aditar o contrato administrativo nº 285/2018, firmado entre as partes em data de 28 de setembro de 2018, cujo objeto é a aquisição de materiais destinados a manutenção da Iluminação Pública, deste Município de Planalto, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica alterada bilateralmente a Clausula Oitava, constante do contrato administrativo nº 285/2018, prorrogando o prazo de execução e vigência do contrato, consoante a referida cláusula, por mais 213 (duzentos e treze) dias, com término em 31/03/2020.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original, e não alteradas por este instrumento.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este instrumento em duas vias de igual teor e forma.

**INÁCIO JOSÉ WERLE**  
Prefeito Municipal

**WILLIAM YAN WEY MAN**  
Wlux Comercio De Materiais Eletricos LTDA

Testemunhas:

Publicado por:  
Cezar Augusto Soares  
Código Identificador:39A51239

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**ADMINISTRAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO 09/2019**

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação e Termo de Adesão ao Incentivo para desenvolvimento de Ações de Aprimoramento do Controle Social que visem o Apoio e Fortalecimento da Atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porecatu-Pr – Incentivo CMDCA

**A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porecatu - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 1047/2001, alterada pelas Leis 1.691/2015 e 1.783/2017,**

Considerando a Deliberação do CEDCA-PR nº 084/2019,  
Considerando a reunião extraordinária realizada 26/11/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Plano de Ação ao Incentivo para Apoio e Fortalecimento da Atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porecatu - PR, através do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná, no valor de **RS 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).**

**Art. 2º** Aprovar o Termo de Adesão ao Incentivo para Apoio e Fortalecimento da Atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porecatu – PR, que formaliza as responsabilidades e compromissos decorrentes do aceite ao cofinanciamento Estadual.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Porecatu, 26 de Novembro de 2019.

**MÁRCIA DE FÁTIMA LIMA ANDRADE RIBEIRO**  
Presidente do CMDCA

Publicado por:  
Roberson Andrade Ribeiro  
Código Identificador:024542AE

**ADMINISTRAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO 10/2019**

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação e Termo de Adesão ao Incentivo para Apoio e Fortalecimento de Projetos de Atenção a Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade e Risco Social – Incentivo Atenção à Criança e Adolescente.

**A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porecatu - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 1047/2001, alterada pelas Leis 1.691/2015 e 1.783/2017,**

Considerando a Deliberação do CEDCA-PR,  
Considerando a reunião extraordinária realizada 26/11/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Plano de Ação ao Incentivo para Fortalecimento de Projetos de Atenção a Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade e Risco Social – Incentivo à Criança e do Adolescente, através do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná, no valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais).**

**Art. 2º** Aprovar o Termo de Adesão ao Incentivo para Fortalecimento de Projetos de Atenção a Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade e Risco Social – Incentivo à Criança e Adolescente, que formaliza as responsabilidades e compromissos decorrentes do aceite ao cofinanciamento Estadual.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Porecatu, 26 de Novembro de 2019.

**MÁRCIA DE FÁTIMA LIMA ANDRADE RIBEIRO**  
Presidente do CMDCA

Publicado por:  
Roberson Andrade Ribeiro  
Código Identificador:BD679F4A

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.846/19**

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER,**

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Esta Lei cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego e dá outras providências.

**Artigo 2º** Fica instituído, no âmbito do órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda, o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – COMTRAP, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações do trabalho.

**CAPÍTULO I****Das Atribuições do COMTRAP**

**Artigo 3º** São Atribuições do Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, devendo constar de seu regimento interno os procedimentos de sua atuação:

I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - Acompanhar, monitorar e supervisionar as ações da Agência do Trabalhador;

III – Promover e incentivar à modernização das relações de trabalho;

IV - Promover ações educativas e preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

V - Propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho, podendo instituir grupos de trabalho técnico para subsidiar suas deliberações;

VI – Promover ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, observando as características e necessidades locais e regionais;

VII – Deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de trabalho e emprego, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

VIII - Analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

IX - Articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações do trabalho, visando à integração de ações;

X - Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XI – Elaborar o Plano de Trabalho e Ação, que proporcione e fomenta as Políticas de Trabalho e Emprego e empreendedorismo no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XII - Criar Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XIII - Subsidiar, quando solicitado, as deliberações dos Conselhos Estadual e Regional do Trabalho;

XIV – Emitir parecer de avaliação, as diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;

XV – Analisar e deliberar sobre os aspectos quantitativo e qualitativo dos relatórios de acompanhamento e dos projetos financiados com recursos do FAT, submetendo-os ao Conselho Estadual do Trabalho - Paraná;

XVI – Proporcionar a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, sintonia com as orientações, no que couber, dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;

XVII – Deliberar mediante análise prévia as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda;

XVIII - Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas a contratação de aprendizes;

XIX - O desenvolvimento de ações junto às instituições públicas e privadas com vistas à capacitação e geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e rendas;

XX - Fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

**CAPÍTULO II****DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Artigo 4º** O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu COMTRAP compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

I – 03 (três) representantes, indicados pelo Poder Público, sendo membro obrigatório o responsável pela Agência do Trabalho;

II - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades dos trabalhadores urbanos e rurais;

III - 03 (três) representantes, indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Os Órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um suplente, para cada membro titular, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, após a nomeação feita pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho para homologação, conforme o disposto no artigo 24 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, na qualidade de instância superior no âmbito estadual.

§ 3º O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os membros suplentes do COMTRAP serão convidados a participar de todas as reuniões do Conselho com direito a voz e ao voto quando da substituição de seus titulares;

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo considerado relevante serviço de interesse público prestado ao Município de Porecatu.

§ 6º Os representantes da sociedade civil a que se refere este artigo indicarão a um membro titular e um suplente para compor o COMTRAP mediante processo democrático e transparente, devendo os documentos de indicação ficar arquivados e a disposição na secretaria executiva do CMT.

**CAPÍTULO III****DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Artigo 5º** O COMTRAP disporá em seu regimento interno de uma diretoria executiva, devendo a função de Secretário (a) Executivo ser exercida pelo servidor ou servidora designado para a Gerencia do Trabalho local, "ad referendum" do colegiado.

§ 1º O órgão responsável pela política municipal do trabalho, emprego e renda prestará o necessário apoio técnico e administrativo a Agência do Trabalhador de modo a suprir às atividades do COMTRAP.

§ 2º A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua instalação, sendo submetido à homologação do Conselho Estadual do Trabalho - Paraná.

§ 3º O COMTRAP instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros, devendo estas serem publicadas na Imprensa Oficial do Município de Porecatu.

§ 4º Poderá ser previsto, no Regimento Interno, a criação de Grupos de Apoio e/ou Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

**CAPÍTULO IV****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 6º** O Conselho Municipal do Trabalho do Município de Porecatu - COMTRAP, por comissão própria designada, deverá apresentar em (180) cento e oitenta dias proposta para a Política Municipal do Emprego, Renda e Relações do Trabalho e Plano Plurianual Municipal do Trabalho, a ser submetida à Audiência Pública.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual Municipal do Trabalho deverá ter previsão no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), para o próximo exercício financeiro.

**Artigo 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 031/1996.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove (26.11.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberson Andrade Ribeiro

**Código Identificador:**6133F063

## ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1.847/19

*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

**Artigo 1º** Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, conforme artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil-financeira, orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda.

**Artigo 2º** O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Porecatu – FUMTRAP, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade subsidiar as políticas públicas do trabalho, emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no município de Porecatu, através de aporte financeiro e transferências de recursos fundo a fundo.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO FUMTRAP

**Artigo 3º** Compete ao FUMTRAP:

I - Financiar a política de emprego e renda no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Município de Porecatu, observando as regulamentações próprias;

II – Garantir a transferência direta de recursos fundo a fundo;

III - Garantir as despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão do SINE no âmbito municipal;

IV – Submeter proposta orçamentária apresentada pelo Conselho Municipal do Trabalho ao Executivo visando garantir recursos próprios à execução do Plano Plurianual do Trabalho com a alocação de recursos ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos do FAT.

## CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS

**Artigo 4º** São recursos do FUMTRAP:

I - Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018.

III - Créditos suplementares que lhe forem destinados;

IV - Saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - Saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - Repasses financeiros provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao FUMTRAP serão depositados em conta especial de titularidade do fundo e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho.

## CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTRAP

**Artigo 5º** Os recursos do FUMTRAP serão aplicados em:

I - Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da Política Municipal do Emprego e Renda;

II – Financiamento total ou parcial de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado seja no âmbito do Sistema Nacional de Emprego ou Sistema Estadual;

III - Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:

a) Qualificação social e profissional do indivíduo;

b) Inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

IV - Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, exceto de pessoal;

V - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – Pagamento de subsídio a pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

XI - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Trabalho - FET depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Trabalho de Porecatu – COMTRAP.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove (26.11.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberson Andrade Ribeiro

**Código Identificador:**B53B44E8

## ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1.848/19

*DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PORECATU.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*